



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

U R G E N T E - Plantão

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - RITO COMUM COM TUTELA ANTECIPADA/CAUTELAR – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1000553-30.2020.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Liminar**
 Requerente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Grupos Manifestantes Antagônicos e outro**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **053.2020/036276-4**

DILIGÊNCIA: FAZENDA ESTADUAL

Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s):

Requerido: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA, na pessoa de seu Presidente, Sr. Rui Costa Pimenta, ou quem lhe fizer as vezes, CNPJ **01.307.059/0002-70**, com endereço à **Rua Serranos, 108, -----, Vila do Bosque, CEP 04147-030, São Paulo - SP**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de SÃO PAULO, Dr(a). Randolpho Ferraz de Campos, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

CITAÇÃO do(a)s requerido(a)s indicado(a)s acima, para os atos e termos da ação proposta e para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis da juntada do mandado aos autos**, apresentar defesa. Proceda também à

INTIMAÇÃO da **TUTELA ANTECIPADA/CAUTELAR**, nos termos das r. decisões de seguinte teor: "Vistos. I Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Estado de São Paulo "em face da coletividade, representada pelas movimentos organizadores de protestos programados para o dia 07/06/2020, na Avenida Paulista, tais como 'Atos Antifascismo' e 'Democracia', 'Pedalada Antifascista', 'Mais Democracia', 'Ato Antifascista', 'Torcida Organizada', 'Mancha Verde', 'Torcida Independente', 'Torcida Jovem', 'Gaviões da Fiel', 'Secundaristas em Luta', 'Canal secundaristas', 'Democracia, fascismo, racismo e Homofobia, LBTQA', 'Vidas Pretas Importam', 'BRASIL CONTRA O COMUNISMO', Movimento 'Juntos Pela Pátria', 'Damas de Aço', 'Guerreiras do Sudoeste' e outros". Alega a autora, em síntese, que grupos defensores de ideias antagônicas vêm promovendo manifestações favoráveis e contrárias a certas políticas públicas e concepções ideológicas, sendo que a reunião de ambos no mesmo horário e local culminou no violento confronto ocorrido na Avenida Paulista no dia 31.5.20 (domingo), o qual demandou a intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirma que tais "grupos de manifestantes de bandeiras antagônicas" programaram novas manifestações para o dia 7.6.20 (próximo domingo) e pretendem realizá-las simultaneamente na Avenida Paulista. Ressalta que estes grupos já estão se digladiando nas redes sociais e que um grande número de pessoas está sendo mobilizado, a despeito da pandemia de COVID-19 que assola o país. Relata que, anteveendo a ocorrência de novos conflitos e de inúmeros danos a pessoas e bens, públicos e privados, realizou reunião com os líderes de grupos manifestantes e sugeriu alternativas a fim de manifestações ideologicamente divergentes não ocorressem no mesmo dia, local e horário. Contudo, não houve consenso entre os líderes daqueles grupos, razão pela qual se viu impelida a buscar tutela jurisdicional que iniba 'o exercício

1000553-30.2020.8.26.0228



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desproporcional do direito de reunião dos manifestantes no mesmo dia e local', conciliando-se as liberdades constitucionais, a ordem pública e a integridade física das pessoas. Requereu, em consequência, concessão de liminar que determine aos grupos antagônicos de manifestantes que se abstenham de reunir-se "na mesma data e local (Avenida Paulista, 07/06/2020, domingo), com inobservância dos parâmetros constitucionais e legais". A liminar foi deferida pelo Juiz Plantonista (fls. 23/24). Distribuída a ação a esta Vara, determinou-se a manifestação da autora (FESP), inclusive acerca da eventual perda de interesse de agir (fls. 49). A fls. 54/60, a autora noticiou que novas manifestações estão sendo articuladas para ocorrerem simultaneamente e no mesmo local (Avenida Paulista) no dia 21.6.20, motivo pelo qual novamente requereu a concessão da liminar. É a síntese do necessário. Passo ao exame da liminar requerida. II A Carta Maior Federal de 1988 a todos assegura o direito de "reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente" (artigo 5º, XVI; destaques nossos). Como bem ponderam Ingo Wolfgang Sarlet et alii, "é por meio de reuniões que o exercício coletivo da liberdade de expressão e manifestação do pensamento pode servir como instrumento eficiente para a luta política e assegurar a possibilidade de influenciar o processo político, de tal sorte que a liberdade de reunião representa um elemento da democracia direta" e tem o condão de fortalecer "o direito de expressão das minorias e o exercício da oposição no embate político-democrático", daí o direito de reunião integrar "o conjunto dos assim chamados direitos fundamentais democráticos", servindo tanto "ao livre desenvolvimento da personalidade (que pressupõe e exige o interagir com outros)" quanto à garantia "de outros direitos fundamentais, tais como a liberdade política, a liberdade sindical, a liberdade religiosa e a liberdade de associação" (in: Curso de Direito Constitucional, 3ª edição, São Paul, Revista dos Tribunais, 2014, p. 527). Todavia, como é cediço, garantias constitucionais não são absolutas e, quando em conflito com outros direitos e interesses também albergados pela Constituição Federal, devem submeter-se a juízo de ponderação a fim de que se alcance no caso concreto solução que melhor concilie os interesses em conflito. E no concernente ao direito fundamental suso mencionado (liberdade de reunião), o constituinte originário houve por bem desde logo explicitar algumas de suas balizas, estabelecendo como requisitos de sua conformidade à Constituição Federal (i) o caráter pacífico no que está inserta a prescrição de ausência de armas, (ii) o prévio aviso à autoridade competente e (iii) a não frustração de outra reunião convocada para o mesmo local (requisito da exclusividade). Outrossim, "além dos limites já estabelecidos pela própria Constituição Federal, é possível cogitar de restrições impostas pela lei e mesmo por decisão judicial, no caso de colisão com outros direitos fundamentais" (Ibidem, p. 533, destaques nossos). Também não se olvide que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) de 1969, ao enunciar o direito à liberdade de reunião, reputou possível que se o restrinja em prol de outros valores de igual relevância, estabelecendo em seu artigo 15 que "o exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas". E, de fato, "apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais" (SARMENTO, Daniel. SARMENTO, Daniel. A ponderação de Interesses na Constituição Federal. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002). E isto porque "não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329). No caso, foram amplamente divulgados os confrontos ocorridos na Avenida Paulista no dia 31.5.20 após grupos de manifestantes partidários de diferentes visões políticas e ideológicas realizarem manifestação

1000553-30.2020.8.26.0228



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

simultânea no referido espaço público. Notórios também se tornaram os inúmeros atos de violência e de depredação dos patrimônios público e particular perpetrados na referida oportunidade por manifestantes de ambas as partes a pretexto de se estar exercendo legitimamente a liberdade de expressão e de reunião. Sabe-se que os ânimos dos diferentes grupos de manifestantes estão exaltados, inclusive em razão do atual contexto político, econômico e sanitário do país, circunstância esta evidenciada tanto nos conflitos que já ocorreram quanto nos conflitos que continuam a ocorrer em diferentes redes sociais (nesse sentido, vide o teor de fls. 61/75). Neste contexto, reputo presente a fumaça do bom direito, porquanto há relevantes indícios de que a ocorrência de manifestações simultâneas nos limites da Avenida Paulista muito provavelmente redundará nos conflitos entre diferentes grupos de manifestantes e na reprodução dos atos de violência e de depredação outrora ocorridos. O periculum in mora também se faz presente e é inerente ao risco a que estão sujeitos não só os próprios manifestantes como também terceiros não envolvidos em tais atos. Assim, numa análise não exauriente, sopesando-se os direitos fundamentais em conflito, é de rigor que as manifestações em comento não ocorram simultaneamente na Avenida Paulista, preservando-se assim a ordem pública, o direito à vida no qual se inclui a integridade física e o direito de propriedade, sem prejuízo do exercício do direito à liberdade de reunião. III Posto isto, **defiro a liminar** para determinar à coletividade representada pelos movimentos organizadores de protestos programados para o dia 21.6.20 na Avenida Paulista que se abstenham de, simultaneamente, promover manifestações no aludido logradouro público, pena de multa de R\$ 200.000,00 por pessoa jurídica identificada na articulação do descumprimento desta ordem e de R\$ 1.000,00 por pessoa física identificada infringindo esta determinação (e R\$ 5.000,00 por pessoa física que, estando presente no local ou não, for líder, representante ou dirigente de movimento participante do protesto), sem prejuízo da apuração de crime de desobediência neste último caso. Esta proibição aplica-se, no mais, tanto no próximo dia 21.6.20 como a qualquer dia subsequente. No próximo dia 21.6.20, poderão reunir-se na Avenida Paulista grupos ou movimentos alinhados com a situação. Os de oposição poderão reunir-se em local diverso, vedada qualquer caminhada em direção à Avenida Paulista, e desde que deem prévio aviso à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Em finais-de-semana subsequentes, haverá inversão (movimentos de oposição na Avenida Paulista e os de situação, em local diverso, vedada qualquer caminhada em direção à Avenida Paulista, e desde que deem prévio aviso à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Autorizo sirva a presente decisão como ofício, cabendo a Procuradoria-Geral do Estado dela cientificar a Polícia Militar do Estado de São Paulo para divulgação e cumprimento, autorizado, ainda, que dela faça ampla divulgação por mídia, inclusive eletrônica, para ciência dos movimentos organizadores que não poderão, portanto, alegar ignorância ou falta de cientificação. No mais, ao Ministério Público do Estado de São Paulo Intime-se. São Paulo, 19 de junho de 2020. Vistos. Fls. 140/141: inclua-se no polo passivo o **Partido da Causa Operária - PCO. Cite-se o da ação e intime-se da decisão já exarada anteriormente quanto à liminar dada por este Juízo**. No mais, ciência à FESP, nominando quem mais citado e intimado deve ser. Int."

ADVERTÊNCIAS: **1-** Se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). **2- Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **21mrnt**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 22 de junho de 2020. Fábio Luiz Puysegur, Escrivão Judicial I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

05320200362764